



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE P.E Nº SS-PE008/2020-SRP

5 de novembro de 2020 17:00

Junior . <junior@universodiet.com>
Para: cplsenadorp@gmail.com

Boa tarde, Sr. Pregoeiro, segue em anexo o pedido de impugnação referente ao Edital Pregão Eletrônico nº SS-PE008/2020-SRP.

Vanderley Junior

Setor de Licitação e Controle
CMF Distribuidora de Medicamentos Eireli
CNPJ: 13.414.166/0001-04
(85) 99157-8179 / (85)3371-6723
Email: Junior@universodiet.com

**4 anexos**

- CMF IMPUGNAÇÃO SENADOR POMPEU.pdf**
2142K
- CMF - CNPJ 13-11-20.pdf**
105K
- CMF - RG CASSIO COM CHAVE 16-03-21.pdf**
685K
- CMF - CONTRATO SOCIAL.pdf**
8901K



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

CE

NOME
CASSIO COSTA FORTI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISOR UF
92020013428 SSPDC CE

CPF 712.903.383-53 DATA NASCIMENTO 09/11/1975

FILIAÇÃO
CESAR AUGUSTO DE LIMA
E FORTI
ADRIANA COSTA E FORTI

PERMISSAO ACC CATUBAB
AB

Nº REGISTRO 00597759094 VALIDADE 20/12/2021 1º HABILITACAO 23/11/1993

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL EUSEBIO, CE DATA EMISSAO 30/01/2017

ASSINATURA DO EMISOR 28976292533 CE157186806

CEARÁ

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1409630741

PROIBIDO PLASTIFICAR 1409630741

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 05.870-0
R. Presidente Epitácio Paulo, 1141 - Barra dos Eucaliptos - José Freixo PB - CEP 58056-908 @ www.cartorioazvedo.com.br Tel. (31) 344-9401 Fax: (31) 344-9404

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.936/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 29961603201447260057-1; Data: 16/03/2020 14:47:40

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJW89930-39LR;
Valor Total do Ato: R\$ 4,55

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valor Azevedo de Miranda Cavalcanti
Thaís



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/03/2020 17:13:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1485962

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/03/2021 14:47:42 (hora local)**.

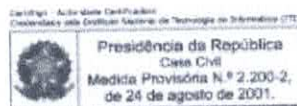
¹**Código de Autenticação Digital:** 29961603201447260057-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

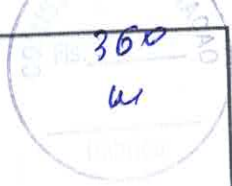
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc8fc81e91e456ea53e137395e6b28f9b816e24e2e503354af91ae4ee32e9aae7f40438b554cc0e3d96ee6064c5798f5549993d82cdd3816c5322f6eeca7b1741





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Use da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica
2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		046	1	TRANSFORMACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

EUSEBIO
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

9 Março 2020
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM _____

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Vogal Vogal Vogal
Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/055.987-7	CEP2000048488	28/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
712.903.383-53	CASSIO COSTA FORTI

Junta Comercial do Estado do Ceará





SEXTO ADITIVO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ 13.414.166/0001-04

1. CASSIO COSTA FORTI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/11/1975, natural de Fortaleza-CE, empresário, portador da cédula de identidade n.º 92020013428 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o n.º 712.903.383-53, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota n.º 1855, Apto. 1800, CEP 60.170-041, bairro Aldeota, em Fortaleza-CE;

2. MARCIO COSTA FORTI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 23/01/1977, natural de Fortaleza-CE, empresário, portador da cédula de identidade n.º 94002319762 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o n.º 806.322.893-68, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota n.º 1855, Apto. 1800, bairro Aldeota, CEP 60.170-041, em Fortaleza-CE

Únicos sócios componentes da sociedade **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** com sede na Rua 11 n.º 875, Galpão 10, bairro Centro, CEP 61.760-000, na Cidade de Eusébio-CE, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.414.166/0001-04, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE n.º 23201377313 com despacho em 24/03/2011 resolvem de comum acordo alterar seus atos constitutivos sob as condições e cláusulas seguintes:

1ª: A partir desta data, retira-se da sociedade o sócio **MARCIO COSTA FORTI** que vende a totalidade de suas cotas de capital sendo 20.000 (vinte mil) cotas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o sócio **CASSIO COSTA FORTI**, dando o sócio retirante, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais reclamar agora ou no futuro, bem como fica o mesmo isento de qualquer responsabilidade existente no PASSIVO, como também qualquer direito ao ATIVO da empresa.

2ª: O capital da sociedade passa a ser de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) mediante integralização neste ato de 30.000 (trinta mil) cotas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parte do sócio **CASSIO COSTA FORTI**, ficando assim distribuído:

Sócios	No. de cotas	Valor (R\$)
Cassio Costa Forti	230.000	230.000,00
TOTAL	230.000	230.000,00

3ª: Fica transformada esta sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, sob o nome empresarial de **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.





4ª: O acervo desta Empresa, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), passa a constituir o capital da EIRELI, mencionada na cláusula anterior.

5ª: Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo consolidado da referida EIRELI, com o teor seguinte:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

CNPJ: 13.414.166/0001-04

CASSIO COSTA FORTI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/11/1975, natural de Fortaleza-CE, empresário, portador da cédula de identidade n.º 92020013428 SSP/CE, inscrito no C.P.F. sob o n.º 712.903.383-53, residente e domiciliado na Rua Leonardo Mota n.º 1855, Apto. 1800, CEP 60.170-041, bairro Aldeota, em Fortaleza-CE.

1ª: A empresa gira sob o nome empresarial de **CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua 11 n.º 875, Galpão 10, bairro Centro, CEP 61.760-000, na Cidade de Eusébio-CE.

2ª: O objeto da empresa é o comércio atacadista de produtos químicos, biológicos, laboratoriais, aparelhos e equipamentos para uso médico-hospitalar, odontológicos e laboratoriais, material de higiene e limpeza, material de expediente, moveis, máquinas e equipamentos para escritórios, materiais cirúrgicos, odontológicos, laboratoriais, produtos farmacêuticos, medicamentos, produtos para raios-X, para esterilização, colchões hospitalares, instrumentos cirúrgicos, produtos ortopédicos, material descartável, materiais plásticos, material de consumo para expediente e escritório, mobiliário escolar, artigos de livraria e papelaria, material didático e escolar, equipamentos e utensílios para cozinha, fogões, bebedouro industrial e materiais diversos para cozinha industrial, equipamentos para lavanderia industrial, mobiliário de cozinha ou de uso em geral, artigos de cama, mesa, banho, copa e cozinha, calçados, tecidos e fardamentos, utensílios de limpeza e higiene pessoal, produtos para fisioterapia, aparelhos eletroeletrônicos, máquinas, motores e bombas, cadeiras de rodas, muletas, andadores e produtos para melhor locação de pacientes, aparelhos e equipamentos de refrigeração, condicionadores de ar e ventilação, instalação, manutenção e assistência técnica de sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação, comércio de peças e acessórios de refrigeração e condicionamento de ar e ventilação, computadores, equipamentos, suprimentos e periféricos de informática, equipamento e material para segurança do trabalho, produtos e gêneros alimentícios, bebidas não alcoólicas, laticínios, mantimentos, cereais, doces, biscoitos, instrumentos e material musical, material e equipamentos esportivos, recreativos e náuticos, bicicletas, jogos, brinquedos, miudezas em geral, equipamentos fotográficos e áudio visual, comércio e assistência técnica de aparelhos médicos, pesagem, precisão e segurança, instrumentos e material ótico, órteses e prótese, inseticidas e raticidas de baixa toxicidade, aparelho, equipamento e material para anatomia,



364
u

produtos para educação de anatomia, utensílios, equipamentos e materiais para farmácia viva, manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos, aluguel, locação e serviços em geral de equipamentos hospitalares de uso médico, hospitalar, odontológicos, laboratoriais e para radiografia, consertos e manutenção e assistência técnica em equipamentos para uso hospitalar, odontológico e laboratorial e para radiografia em geral.

3ª: O capital social da empresa é de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) já totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

4ª: A empresa iniciou suas atividades em 01 de março de 2011 e o prazo de duração é de tempo indeterminado.

5ª: A administração da empresa é exercida por **CASSIO COSTA FORTI**, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial.

6ª: O exercício da empresa coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

7ª: Declaro que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

8ª: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

9ª: Fica eleito o foro da cidade de Eusébio-CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

E por estarem assim decididos, assinam o presente instrumento, em via única para registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará para que surtam os efeitos legais.

Eusébio-CE, 13 de fevereiro de 2020

Cassio Costa Forti
Titular Administrador

Marcio Costa Forti
Sócio retirante





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/055.987-7	CEP2000048488	28/02/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
712.903.383-53	CASSIO COSTA FORTI
806.322.893-68	MARCIO COSTA FORTI

Junta Comercial do Estado do Ceará





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, de NIRE 2360020511-7 e protocolado sob o número 20/055.987-7 em 02/03/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23600205117, em 10/03/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Angela Maria Sampáio Da Silva.
 Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
712.903.383-53	CASSIO COSTA FORTI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
712.903.383-53	CASSIO COSTA FORTI
806.322.893-68	MARCIO COSTA FORTI

Fortaleza, Terça-feira, 10 de Março de 2020

Documento assinado eletronicamente por Angela Maria Sampáio Da Silva, Servidor(a) Público(a), em 10/03/2020, às 13:57 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 20/055.987-7.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital

367
4

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, Terça-feira, 10 de Março de 2020



LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

365
4

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 13.414.166/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/03/2011
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R 11	NÚMERO 875	COMPLEMENTO GALPAO10
--------------------	---------------	-------------------------

CEP 61.760-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO EUSEBIO	UF CE
-------------------	---------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÓNICO	TELEFONE (85) 9619-0892
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/03/2011
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/10/2020 às 09:35:16 (data e hora de Brasília).

369
4

**SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE**

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRONICO N°SS-
PE008/2020-SRP- DATA DE ABERTURA
DAS PROPOSTAS: 11/11/2020. HORÁRIO
DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09 h
(horário de Brasília).

CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, empresa atuante no ramo de medicamentos e materiais hospitalares, estabelecida na Rua 11, galpão 10, nº875, bairro centro, na cidade de Eusébio, Estado do Ceará, CNPJ nº 13.414.166/0001-04, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO**, referente ao PREGÃO ELETRONICO N°SS-PE008/2020-SRP, do Tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE**, o que faz com os fundamentos a seguir aduzidos.

Preliminarmente.

Prima facie, cumpre observar que o autor da presente impugnação é parte legítima para a presente ação, afinal o Edital do certame, no item 24.1, confere tal prerrogativa a qualquer pessoa. No presente momento, porém, não tendo havido sequer a abertura de proposta, há 7 dias do fim do prazo para a apresentação de proposta de preço e ser admitida a legitimidade de todos os agentes econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, os potenciais licitantes.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art. 41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, **sem maiores razões**, não há de ser afastada a legitimidade do autor.

Noutro pórtico, dúvidas não há acerca da tempestividade da presente irresignação, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no retro citado § 2º do art. 41 da Lei de Licitações.

Ora, a impugnação deve ser enviada até "03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, deste Pregão", de forma que, estando a sessão pública aprazada para o dia 11 de novembro, tempestiva é a impugnação apresentada.

Escorço fático e irregularidades do Edital.

O Edital ora impugnado visa "registro de preços para futura e eventual aquisição de instrumentais, material médico hospitalar, material odontológico e fraldas, para atender as demandas oriundo das: Unidades Básicas de Saúde, Centro de Atenção

X

370
4

Psicossocial, Centro Multidisciplinar de Saúde, Centro de Especialidades Odontológicas, Vigilância em Saúde, Unidade Sentinela do controle e enfrentamento a COVID e pacientes com necessidades especiais e demandas judiciais, através da Secretaria Municipal de Saúde de Senador Pompeu-CE, estabelecendo com as empresas que oferecerem os melhores lances em cada lote, ao final do certame, a contratação do objeto licitado.

Ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou a impugnante algumas desarmonias que necessitam correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios.

Verificando o referido instrumento convocatório, observou-se que fora implementada uma sistemática em que os licitantes oferecerão um valor para cada Lote que lhes interessar, comprometendo-se em fornecer todos os itens consignados em cada um dos grupos.

Contudo, o que anima a presente manifestação é a constatação de que, notadamente no Lote 01, há itens que envolvem diferentes segmentos comerciais, quais sejam, os relacionados aos Medicamentos Controlados, Medicamentos Não Controlados e Materiais Hospitalares. Com mais precisão, cumpre destacar que no Lote 01, o item 1.1 - XILAZIM, só pode ser fornecido por empresas especializadas que possuam a Autorização de Funcionamento Federal (especial) – AFE emitida pela ANVISA, enquanto que os demais Medicamentos que compõem este lote podem ser fornecidos por empresas que tenham a Autorização de Funcionamento Federal (comum) – AFE emitida pela ANVISA. O mais estranho foi a verificação de que esse medicamento não compõem a relação de medicamentos para uso Humano e sim exclusivo para uso Veterinário. Vale citar que além da inclusão de medicamento de uso veterinário com uso humano, existem também matérias hospitalares, que necessita de autorização especial para o seu fornecimento.

No lote 11, diante de todos o medicamentos listados existe só um medicamento de uso controlado, que é o item 11.8 – MIDAZOLAM AMPOLA CX COM 50, os demais itens podem ser fornecidos por empresas que tenho autorização de funcionamento federal comum.

No lote 12, os itens 12.6 e 12.7, respectivamente Tramadal 100mg/ml injetável cx com 50 e Tramadal 50 mg/ml injetável cx com 50, são medicamentos de fornecimento exclusivo para empresa que tenham Autorização de Funcionamento Federal (especial), enquanto os demais medicamentos desse lote podem ser fornecidos por empresas que possuem Autorização de funcionamento federal (comum).

Acredito ter ocorrido um equívoco em relação a inclusão de medicamento de uso veterinário em um lote com medicamentos de uso humano e materiais hospitalares.

Veja, Nobre Pregoeiro, que se tratam de Autorizações de Funcionamento diferentes, não havendo, portanto, qualquer correlação do fornecimento de Medicamentos Controlados (AFE especial) com o Fornecimento de Medicamento (AFE comum), nem com a Autorização de Funcionamento para Materiais Hospitalares. Nesse desiderato, a ora impugnante, vislumbrou um completo óbice a participação de empresas que possuam só a Autorização de Funcionamento Federal (comum), no aludido certame, no que tange aos lotes de Medicamentos, haja vista que, dentre os objetos que serão adquiridos, muitos itens são pertinentes AFE (comum) e outros a AFE (especial).

X



Assim, como será argumentado com maior percuciência, não há que se olvidar que a situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, tendo em vista que os princípios da concorrência e da economicidade restam flagrantemente fulminados.

Isto posto, respaldado nos referidos princípios, a impugnante com arrimo na legislação pátria visa através desta manifestação afastar o suposto óbice, assegurando que o certame seja mais competitivo, de forma que traga propostas mais vantajosas a este Município, com a participação de um maior número de empresas.

Fundamentação Jurídica

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do caput do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo, vejamos:

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares." (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas.

Importa trazer à baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

X

372
4

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação aqui mencionada, de forma a elucidar o direito líquido e certo das empresas que serão prejudicadas.

Princípio da isonomia entre os licitantes

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo dos licitantes, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas. Ora, sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos a Administração Pública.

Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

In casu, correlacionando com a realidade aqui citada, tem-se que a Administração visa a contratação dos itens que requer Autorização Especial da ANVISA e itens que requer Autorização Comum da ANVISA. Sendo que a Administração Pública colocou os dois tipos diferentes de Classificação de Medicamentos misturados dentro o lote e envolvem a aquisição de Medicamentos, entretanto, obrigando que cada licitante cote todos os itens do referido lote. Sendo que as empresas que só possuem Autorização Comum não poderão participar oferecendo lances pois estão impedidos por não terem, também a Autorização especial. Como a Administração Pública não separou os medicamentos entre os de Autorização comum e os de Autorização Especial, a referida licitação certamente restringirá a participação de um número significativo de potenciais empresas, circunstância esta que fere gravemente o princípio da concorrência nas licitações.

Noutro pórtico, deve-se destacar que apenas um seleto grupo de empresas licitantes que venham a cotar preços em todos os objetos licitados para honrar com o compromisso firmado em contrato administrativo.

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames

X

licitatórios estejam sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

Da obrigatoriedade do princípio da impessoalidade e supremacia do interesse público no edital impugnado.

Prima facie, a impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o dever da isonomia em face dos particulares, conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Perante o escorço aduzido, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar alguns dos itens que serão licitados.

A elaboração do edital englobando uma série de serviços e fornecimento de bens torna o certame mais simples, e menos dispendioso quanto ao aspecto do tempo, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera em um pouco mais de labor para a formalização de mais de um contrato.

Tendo em vista a opção pela elaboração em comento, é evidente os prejuízos a preservação da competitividade entre os licitantes, de forma que se caso se procedesse com a fragmentação dos objetos em lotes separados proporcionaria condições para que se tenha um número maior de propostas a serem analisadas para cada item, e dentre todas elas, selecionar a que mais beneficiar a administração.

Noutro pórtico, importa ressaltar que a reunião dos objetos em um único lote é uma prática usual e benéfica nas licitações públicas, somente quando reunidos objetos, em um lote, de segmentos semelhantes.

No caso em tela, é flagrante o desrespeito ao princípio da competitividade, que não é regra absoluta, mas que o ato administrativo, como já fora consignado em linhas passadas, reuniu diversos segmentos incompatíveis, privilegiando por outro lado, licitantes que possuem a capacidade técnica exigida pelo edital, atestada certamente por fornecer medicamentos controlados e os não controlados.

Desta forma, o edital tal como está publicado favorece certos licitantes, aqueles que atendam às exigências quanto à documentação de Autorização especial da ANVISA, e que, mais uma vez por excesso de zelo transcreve-se, restringe o direito líquido e certo dos licitantes, a apresentar sua proposta para a administração pública dentro de determinado segmento (Medicamento que requer só a Autorização Comum da ANVISA).

Cumpre, portanto, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizado a economicidade nas compras públicas.

✓

373
4

374
24

DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A DOCTRINA E JURISPRUDENCIA DOMINANTE.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: ...

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do fracionamento do objeto licitado, vejamos:

"O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...). (...)

K

375
4

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). 10 (...)." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207).

Em seu turno, há diversos julgados que versam sobre o mesmo entendimento, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná apreciando um caso concreto semelhante:

Tendo a licitação a finalidade pública de melhor tratar os interesses da sociedade assegurando a igualdade de condições entre os interessados, é óbvio que a inobservância do princípio da competitividade impede a busca daquele desiderato porque viciado o processo licitatório.

No caso dos autos o objeto licitado, poderia ter sido dividido em mais lotes, separando assim os medicamentos que requerem a Autorização de Funcionamento Federal (especial) dos medicamentos que requerem a Autorização de Funcionamento Federal (comum). Temos que os dois tipos de Medicamentos objeto do certame licitatório, pertencem a categorias distintas, ainda que todos eles se refiram à Medicamentos.

Portanto, o Município de Senador Pompeu-CE deveria ter dividido o objeto licitado em mais lotes, ou itens, viabilizando desta forma que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, vez que mesmo havendo previsão legal acerca da contratação por preço global, tal disposição refere-se para os casos de licitação quando o objeto licitado não pode ser dividido.

Sendo assim vê-se que o Edital não respeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 10.520/02, quando dispõe que para contratação a empresa licitante deveria ser vencedora no valor global (todos os setores) enquanto deveria apresentar o menor preço e a melhor qualidade em cada setor.

Portanto, como já exhaustivamente exposto no r. Acórdão existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Desse entendimento, portanto, não implica em qualquer inobservância as normas legais que regem as licitações como alegado pelo Embargante, conforme podemos aferir do Acórdão:

Ademais, o tipo de licitação por menor lance global, estabelecido no Edital do certame, resulta em uma redução na concorrência e pode gerar uma falsa economicidade à Administração Pública que teve apenas uma empresa apta a licitar o objeto do certame nos moldes que foi exposto pela amplitude do objeto licitado.

Insta destacar que a discricionariedade de que dispõe a Administração e o administrador público em geral, não pode ser confundida com arbitrariedade, de forma a permitir sua atuação com afronta a princípios e normas legais. Nenhum ato está imune à apreciação do Judiciário, nem mesmo os atos discricionários, podendo sempre o Judiciário proclamar as nulidades e coibir abusos ou desvio da administração como constatado no caso em tela.

K

376
uy

No caso dos autos a discricionariiedade da Administração, reside no fato do Edital determinar o cumprimento global de um dos objetos licitados quando deveria ser setorial, respeitada a unicidade de cada setor (Medicamentos Comum e Medicamentos Controlados).

Diante dessas considerações, conclui-se que houve ofensa ao Artigo 3º da Lei 10.520/02, bem como ao Artigo 23 da Lei 8.666/93, ao estabelecer que o objeto da licitação, referente a medicamentos, deveria ser atendido de forma global (ou seja medicamentos controlados e comuns no mesmo lote) e não por itens ou setorial.

Diante do exposto até este ponto, amparado por comandos legais pertinentes ao tema, bem como da jurisprudência e entendimento doutrinário, deve-se destacar o direito líquido e certo dos licitantes de participar da referida licitação, devendo ser retirado qualquer óbice que venha a frustrar o caráter competitivo das licitações públicas.

CONCLUSÃO

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO para determinar a separação dos itens que compõem o rol de medicamentos que necessitam de Autorização de Funcionamento Federal (especial) dos itens que compõem o rol de medicamentos que necessitam só de Autorização de Funcionamento Federal (comum), tendo em vista que até o próprio órgão de fiscalização Federal ANVISA separa os dois tipos e medicamentos para a concessão de Autorização de Funcionamento, criando dois grupos para cada um dos segmentos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 05 de novembro de 2020.



CASSIO COSTA FORTI

CPF Nº712.903.383-53

ADMINISTRADOR

OBS: Por favor, se for possível, enviar para o e-mail (cassioforti@universodiet.com) a resposta a impugnação apresentada. Grato.